

LEI Nº 098/88

**SUMULA:** Autoriza o Poder Executivo a conceder à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, Aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - , entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de Cantagalo-Pr.

§ UNICO - A concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Art. 2º - Fica, igualmente o Poder Executivo, autorizado a participar do investimento necessário à realização das obras de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, num montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem como quando ocorrerem ampliações e modificações dos sistemas, de acordo com o orçamento apresentado pela concessionária.

§ 1º - A participação do Município será feita

em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integrem o acervo patrimonial do Município ou Entidade Municipal, destinado e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou remoção de esgotos sanitários, quando em operação ou em fase de conclusão, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final.

§ 2º - Os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para a operação até a conclusão das obras do novo sistema.

§ 3º - No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado por avaliação, e na forma do Decreto-Lei nº 2627, de 26 de Setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações).

Art. 3º - Para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretratáveis para esta receber junto aos órgãos pagadores os valores correspondentes às parcelas das receitas municipais, referentes ao Fundo de Participação, Imposto sobre Circulação de Mercadoria ICM, ou outros tributos, presentes ou futuramente devidos ao Município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR.

Art. 4º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, em operação pela concessionária de conformidade com o Artigo 36 do Decreto 49.974-A, de 21/01/61, (Código Nacional de Saúde).

Art. 5º - A concessionária poderá embargar o funcionamento dos poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais onde existe rede pública ou distribuição de água, podendo lacrar as referidas fon

tes de abastecimento, não cabendo qualquer indenização aos proprietários ou usuários.

§ UNICO - Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela concessionária possuir condições técnicas para atender usuários por pontos particulares.

Art. 6º - A Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do convênio firmado entre o Governo do Estado e Caixa Econômica Federal, respeitados os Incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 7º - A concessionária fica assegurado o direito de promover desapropriações ou estabelecer servidões de bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

§ UNICO - Nos casos mencionados neste artigo o ônus das indenizações ficará à cargo da concedente.

Art. 8º - Fica assegurado à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassa 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 9º - A concessão, objeto desta Lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável, a critério do Poder Executivo, por igual ou menor prazo.

§ UNICO - Na hipótese de não haver a prorrogação prevista neste artigo, o acervo dos sistemas de água e esgoto sanitário será transferido ao patrimônio municipal, respeitados os estatutos da concessionária,

os compromissos financeiros existentes a indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município, na forma do artigo 2º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 10º - As áreas de terrenos não loteadas que estiverem fora da zona atingida pelas redes de distribuição de água e coletores de esgoto da concessionária, somente terão a planta do loteamento aprovada pela Prefeitura Municipal, caso os proprietários do loteamento se obriguem a executar as redes de distribuição de água e coletores de esgotos na área loteada, de acordo com o projeto previamente aprovado pela SANEPAR.

§ UNICO - Quando se tratar de esgotos sanitários, o disposto neste artigo somente será aplicado se a concessionária fornecer o projeto.

Art. 11º - Caberá ao Poder Executivo na forma da legislação vigente, a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária.

Art. 12º - A concessionária gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Art. 13º - A Prefeitura Municipal, fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos, reclamados por terceiros, concessionários ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Art. 14º - As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas decorrentes do contrato autorizado nesta Lei.

Art. 15º - Fica revogada a Lei nº 28/83 de 10 de Novembro de 1983.

Art. 16º - Revogadas as disposições em contrário

rio, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, em 04  
de Outubro de 1988.

  
GUILHERME DE PAULA NETO

Prefeito Municipal

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

LEI Nº 029 / 788.

SUMULA: Autoriza o Poder Executivo a conceder à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23.01.63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de CANTAGALO-PR.

PARAGRAFO UNICO: A concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

ARTIGO 2º : Fica, igualmente o Poder Executivo autorizado a participar do investimento necessário à realização das obras de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, num montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem como quando ocorrerem ampliações e modificações dos sistemas, de acordo com orçamento apresentado pela concessionária.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A participação do Município será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integrem o acervo patrimonial do Município ou Entidade municipal, destinado e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou remoção de esgotos sanitários, quando em operação ou em fase de conclusão, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras do novo sistema.

PARAGRAFO TERCEIRO: No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma da Lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações).

ARTIGO 3º : Para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretroatáveis para esta receber junto aos Órgãos pagadores os valores correspondentes às parcelas das receitas municipais, referentes ao Fundo de Participação, Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, ou outros tributos, presentes ou futuramente devidos ao Município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR.

ARTIGO 4º : É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, em operação pela concessionária de conformidade com o artigo 36 do Decreto 49.974-A, de 21.01.61, (Código Nacional de Saúde).

ARTIGO 5º : A Concessionária poderá embargar o funcionamento dos poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais onde existe rede pública ou distribuição de água, podendo lacrar as referidas fontes de abastecimento, não cabendo qualquer indenização aos proprietários

ou usuários.

PARAGRAFO UNICO: Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela CONCESSIONARIA possuir condições técnicas para atender usuários por poços particulares.

ARTIGO 6º : Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do convênio firmado entre o Governo do Estado e Caixa Econômica Federal, repetidos os incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

ARTIGO 7º : A CONCESSIONARIA fica assegurado o direito de promover desapropriações ou estabelecer servidões de bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

PARAGRAFO UNICO: Nos casos mencionados neste artigo o ônus das indenizações ficará à cargo da concedente.

ARTIGO 8º: Fica assegurado à Concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassa 30 (trinta) dias do vencimento.

ARTIGO 9º : A concessão, objeto desta lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável, a critério do Poder Executivo, por igual ou menor prazo.

PARAGRAFO UNICO: Na hipótese de não haver a prorrogação prevista neste artigo, o acervo dos sistemas de água e esgoto sanitários será transferido ao patrimônio municipal, respeitados os estatutos da concessionária, os compromissos financeiros existentes a indenizar a SANEPAR pelos inves

# MUNICÍPIO DE SANTIAGO

ADM. GUILHERME DE PAULA NETO

timentos que excederem a participação do Município, na forma do artigo 2º seus parágrafos desta Lei.

ARTIGO 10º : As áreas de terrenos não loteadas que estiverem fora da zona atingida pelas redes de distribuição de água e coletores de esgotos da Concessionária, somente terão a planta do loteamento aprovada pela Prefeitura Municipal, caso os proprietários do loteamento se obriguem a executar as redes de distribuição de água e coletores de esgotos na área loteada, de acordo com o projeto previamente aprovado pela SANEPAR.

PARAGRAFO UNICO : Quando se tratar de esgotos sanitários o disposto neste artigo somente será aplicado se a Concessionária fornecer o projeto.

ARTIGO 11º : Caberá ao Poder Executivo na forma da legislação vigente a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária

ARTIGO 12º : A concessionária gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

ARTIGO 13º : A Prefeitura Municipal, fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos, reclamados por terceiros concessionários ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

ARTIGO 14º : As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas decorrentes do contrato autorizado nesta lei.

ARTIGO 15º : Fica revogada a Lei nº 28/83 de 10 de Novembro de 1.983.

ARTIGO 16º : Revogadas as disposições em contrário a

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões da Câmara, 04 de outubro de

1.988

Delci Fritz dos Santos  
Presidente

Alceu Pontarollo  
1º Secretário

Candacy Leon Demario  
2º Secretário